



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000393934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2166481-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado IDEAL CARE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2166481-79.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Ideal Care Ltda

Interessado: Acfb Administração Judicial Ltda-me, Rep Por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalvante

Origem: Foro Central Cível/3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Juiz de 1ª instância: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 6647

Agravo de instrumento – Impugnação de crédito – Recuperação judicial de IDEAL CARE LTDA. e outras – Decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação e determinou a inclusão do crédito no quadro geral de credores – Insurgência do agravante – Acolhimento parcial – Cédula de crédito bancário (CCB) nº 013.623.060 cujo valor atualizado até a data da recuperação judicial corresponde a R\$ 475.823,72 – Valor incluído pela Administradora Judicial que corresponde a outra CCB que não se sujeita à recuperação – Inclusão do valor correto conforme cálculo dos autos – CCB nº 012.056.338 e Cartões de créditos finais 5768 e 3101 - Contratos firmados com empresa que teve a falência decretada – Exclusão desses valores do quadro geral de credores, devendo ser pleiteados na falência – Contratos de cartões de crédito finais 2327 e 0548 – Contratos celebrados com empresa que foi excluída da recuperação após pedido de desistência – Exclusão também desses valores – Cédulas de crédito bancário capital de giro – Documentos apresentados pelo agravante que não permitem estabelecer, com clareza, a relação entre o objeto do contrato com as recuperandas – Credor que deve demonstrar todos os contratos para a devida inclusão do crédito – Inteligência do art. 9º, inciso III, da Lei 11.101/05, e arts. 373, inciso I e

434 do CPC – Credor que foi intimado a prestar esclarecimentos e juntar documentos para demonstrar a exigibilidade dos créditos, ônus do qual não se desincumbiu – Documentos juntados aos autos que não passam de extratos unilaterais produzidos pelo próprio agravante, e que não fazem prova da alegada contratação – Precedente desta Câmara Reservada – Devolução dos valores que foram restituídos pelo agravante às recuperandas – Inovação recursal – Recurso não conhecido, neste particular – Embora no julgamento do agravo de instrumento 2081920-59.2023 tenha se reconhecido que parte dos créditos relativos à CCB nº 013.383.238 não se submetem à recuperação judicial, não houve determinação de devolução dos valores à casa bancária – Querendo reaver tais valores, o banco deve se valer de ação própria – Decisão parcialmente modificada para julgar parcialmente procedente a impugnação – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do incidente de impugnação de crédito, vinculado à recuperação judicial de IDEAL CARE LTDA. e outras, em trâmite perante a 3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais, contra a decisão proferida às fls. 867 dos autos de origem, a qual julgou parcialmente procedente a habilitação, e determinou a inclusão do crédito no quadro geral de credores, observando a classe e os valores apontados nos pareceres do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Aduz a parte agravante, em síntese, que: i) conforme se verifica de fls. 557, o valor referente ao contrato nº 013.623.060 (4384054) é de R\$ 457.823,72, sendo que o valor mencionado pelo

administrador judicial referente ao de número 1434051 (fls. 558) foi excluído dos efeitos da RJ no v. acórdão do agravo de instrumento 2081920-59.2023.8.26.0000; **ii)** em relação ao contrato nº 012.056.338 (4758926) pelo valor de R\$ 356.309,81, esse contrato não estava mais em discussão pela perda do objeto, tendo em vista que fora firmado com a empresa HCH Serviços Domiciliares que teve sua quebra decretada; **iii)** no tocante aos créditos advindos dos contratos de cartão de crédito finais 2327, 0548, 5768 (Falida HCH) e 3101 (Falida HCH), pela importância de R\$ 13.077,02, sendo os dois primeiros pertencentes à empresa Ponto Suprimentos em Saúde Ltda, também é de ciência de todos que esta fora excluída da RJ após pedido de desistência (fls. 5994 dos autos da RJ); **iv)** apenas os contratos Cédulas de Crédito Bancário Capital de Giro n.ºs 4017623, 4300067, 4149544, 4300038, 4015880, 4300005, 4304055, 4313384 e em relação ao contrato Crédito Bancário n.º 013.383.238(4384051) são objetos do presente recurso; **v)** em relação às mencionadas operações, estas foram formalizadas no ano de 2020, especialmente entre os meses de agosto e outubro. As comprovações de suas formalizações foram juntadas às fls. 492/499. Trata-se de produto de crédito para folha de pagamento dos funcionários, no qual a recuperanda contrata diretamente através do sistema NET Empresa, e os funcionários recebem o crédito direto na conta salário e, por essa razão, não há via física do contrato para este tipo de serviço e, inclusive, foi confirmada pelo Sr. Joaldomar Gomes Almeida, sócio administrador das recuperandas (fls. 467/499); **vi)** ainda, às fls. 754/845 fora juntada vasta documentação complementar comprovando a veracidade dos créditos pleiteados, onde é possível verificar sua entrada de acordo com o que constou nos cálculos

apresentados na exordial; **vii)** em relação ao item II onde a administradora judicial requer a exclusão da CCB 013.383.238 (4384051), como decidido no agravo de instrumento 2081920-59.2023, como pode ser verificado às fls. 5298/299 dos autos da recuperação, o agravante fora compelido a devolver para a conta da recuperanda, valores da garantia referente a CCB 013.383.238 (4384051) e ao contrato nº 013.623.060 (4384054), sendo que ainda prevalecia o entendimento em sede de divergência que ambas as operações eram sujeitas à recuperação judicial. Portanto, tendo em vista a exclusão da CCB 013.383.238, conforme decidido no agravo, a recuperanda deverá ser intimada a devolver todo o valor apropriado em relação a CCB 013.383.238 (4384051).

Pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão agravada com a total procedência da impugnação para: *1) que o valor do contrato nº 013.623.060 (4384054) seja incluído para recebimento na Recuperação Judicial é de R\$457.823,72 e não o apontado equivocadamente pela Administradora Judicial e em relação aos demais valores mencionados item III do parecer deverão ser desconsiderados por se tratar de créditos firmados com empresa que teve a quebra decretada (HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA) e de outra que não faz mais parte da Recuperação Judicial em decorrência do pedido de desistência (PONTO SUPRIMENTOS EM SAÚDE LTDA); 2) A Inclusão no quadro geral de credores das CCB Capital de Giro nº 4.017.623, 4.300.067, 4.149.544, 4.300.038, 4.015.880, 4.300.005, 4.304.055, 4.313.384, de acordo com os valores pleiteados na exordial do incidente de impugnação e também*

especificados neste recurso; 3) Em decorrência da exclusão da Cédula de Crédito Bancário n.º 013.383.238(4384051), como decidido no v. Acórdão do Agravo de Instrumento n.º 2081920-59.2023.8.26.000 requer: 3a: Intimação da recuperanda, ora agravada, a devolver todo o valor apropriado em relação a Cédula de Crédito Bancário n.º 013.383.238(4384051), inclusive o decorrente da ação trabalhista, acima mencionada; 3b: Após a devolução dos valores apropriados indevidamente pela recuperanda por se tratar de contrato não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o saldo remanescente obtido após a amortização da garantia, deverá ser incluído para recebimento nos autos da recuperação judicial.

Não houve pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 22/36.

Manifestação da Administradora Judicial às fls. 38/47.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 52/57, opinando pelo provimento parcial do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Nos caso dos autos, pretende o agravante: **1) que o valor do contrato n.º 013.623.060 (4384054) seja incluído para recebimento na Recuperação Judicial é de R\$457.823,72 e não o**

*apontado equivocadamente pela Administradora Judicial e em relação aos demais valores mencionados item III do parecer deverão ser desconsiderados por se tratar de créditos firmados com empresa que teve a quebra decretada (HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA) e de outra que não faz mais parte da Recuperação Judicial em decorrência do pedido de desistência (PONTO SUPRIMENTOS EM SAÚDE LTDA); 2) A Inclusão no quadro geral de credores das CCB Capital de Giro nº 4.017.623, 4.300.067, 4.149.544, 4.300.038, 4.015.880, 4.300.005, 4.304.055, 4.313.384, de acordo com os valores pleiteados na exordial do incidente de impugnação e também especificados neste recurso; 3) Em decorrência da exclusão da Cédula de Crédito Bancário nº 013.383.238(4384051), como decidido no v. Acórdão do Agravo de Instrumento nº 2081920-59.2023.8.26.000 requer: **3a:** Intimação da recuperanda, ora agravada, a devolver todo o valor apropriado em relação a Cédula de Crédito Bancário nº 013.383.238(4384051), inclusive o decorrente da ação trabalhista, acima mencionada; **3b:** Após a devolução dos valores apropriados indevidamente pela recuperanda por se tratar de contrato não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o saldo remanescente obtido após a amortização da garantia, deverá ser incluído para recebimento nos autos da recuperação judicial.*

O recurso comporta conhecimento em parte e, na parte conhecida, deve ser parcialmente provido.

Em relação ao crédito decorrente do contrato nº 013.623.060 (4384054), verifica de fls. 331/342 e 557 do incidente, que o valor originário foi de R\$ 425.000,00 e que, devidamente atualizado

até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, chegou-se ao montante de R\$ 475.823,72 (fls. 557).

Como já decidido nos agravos de instrumento nºs. 2211213-53.2021 e 2081920-59.2023, *“Em relação à operação CCB nº 013.623.060, no valor de R\$ 425.000,00, há garantia de aval dos sócios Joaldomar e Maria Alice Villa Silva e, cumulativamente, de títulos de capitalização. Porém, inexiste termo aditivo apartado ou mesmo qualquer indicação na referida cédula de crédito quanto à cessão fiduciária dos referidos títulos, não sendo possível concluir que tenha sido firmada garantia fiduciária específica, a afastar a incidência da hipótese prevista no art. 49, §3º, LRF, como bem apontado pela douta Juíza a quo”*.

Dessa forma, o valor do crédito oriundo da CCB nº 013.623.060 (4384054 – fls. 557), deve ser incluído no quadro geral de credores.

Em relação ao contrato nº 012.056.338 (4758926), cujo valor atualizado corresponde a R\$ 356.309,81 (fls. 277), também assiste razão ao banco agravante.

Da análise dos documentos de fls. 261/276 e 277 do incidente, observa-se que o contrato fora celebrado com a HCH Serviços Domiciliares Ltda, cuja falência foi decretada às fls. 9136/9146 dos autos da recuperação judicial (processo nº 1051496-13.2021.8.26.0100), com fundamento nos arts. 56, §6º, e 73, inciso III, da Lei nº 11.101/05. A sentença de quebra foi confirmada por esta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento do agravo de instrumento nº

2252467-35.2023.8.26.0000 (julgado em 30/11/2023), ainda pendente de trânsito em julgado, diante da interposição de Recurso Especial pela falida.

Da mesma forma, devem ser excluídos da recuperação judicial, os créditos referentes aos contratos de cartão de crédito 5768 e 3101, pois também dizem respeito à falida HCH Serviços Domiciliares Ltda, como se observa de fls. 247/251 e 252/256 do incidente.

Assim, tais valores devem ser habilitados na falência da HCH Serviços Domiciliares Ltda. e não na presente recuperação judicial.

No tocante aos créditos decorrente dos contratos dos cartão de crédito finais 2327 e 0548, também devem ser excluídos da presente habilitação, pois dizem respeito à Ponto Suprimentos em Saúde Ltda. (fls. 241/243 e 244/246 do incidente), sendo certo que a Ponto Suprimentos foi excluída da Recuperação após pedido de desistência (fls. 5994 dos autos 1051496-13.2021.8.26.0100).

Já no tocante às Cédulas de Crédito Bancário Capital de Giro n.ºs. 4017623, 4300067, 4149544, 4300038, 4015880, 4300005, 4304055 e 4313384, os documentos apresentados pelo agravante não permitem estabelecer, com clareza, a relação entre o objeto do contrato com as Recuperandas.

Como em ressaltou a administradora judicial nos autos de origem, *os documentos são apenas extratos do sistema de evolução da dívida, produzidos unilateralmente pelo Credor, que não demonstram seu lastro.*

O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/05, é claro ao exigir a comprovação do crédito que se pleiteia, devendo o credor demonstrar todos os contratos informados para a devida inclusão dos valores nos autos da recuperação.

Sobre o tema, MARCELO BARBOSA SACRAMONE leciona:

A origem do crédito a ser habilitado deverá ser demonstrada. Os documentos do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso III, como imprescindível para a habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida. O título executivo extrajudicial, assim, deve vir acompanhado de demonstração das obrigações contraídas pelas partes. Nesse ponto, o título de crédito perde a característica cambial da abstração em relação à obrigação que lhe deu causa. O título é insuficiente para demonstrar o direito literal que é contido na cártula. Por outro lado, na hipótese de título executivo judicial, a origem da obrigação já vem especificada no próprio título, já que é causa de pedir do autor e fundamento da sentença ou acórdão¹.

Ainda, sobre o tema, destacam-se os artigos 373, inciso I, e 434 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

¹ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, e-book.

No caso dos autos, a administradora judicial, às fls. 507/516 do incidente, ressaltou que as CCBs correspondem a contas bancárias diversas daquelas mantidas pelas recuperandas perante o agravante, e requereu a intimação do banco credor para prestar os esclarecimentos, comprovando-os documentalmente, a fim de poder aferir a efetiva existência dos pretensos créditos em face das agravadas.

Embora regularmente intimado para prestar os esclarecimentos às fls. 548/552 do incidente, o banco não conseguiu demonstrar que os créditos pleiteados possuem lastro para sua exigibilidade na presente recuperação.

Como bem ponderado pelo douto Procurador de Justiça em seu parecer de fls. 52/57, *“(...)os documentos trazidos pelo agravante às fls. 467/499 não relacionam as supostas operações lá retratadas com os citados contratos. Além disso, os referidos documentos, assim como aqueles juntados às fls. 754/845 dos autos originários, não passam de extratos unilaterais produzidos pelo próprio agravante, de modo que também não fazem prova suficiente da alegada contratação”*.

Desta forma, não havendo comprovação de sua exigibilidade, conforme disposição do art. 8º, *caput*, e art. 9º, inciso III da LRF, bem como no art. 373, inciso I, do CPC, não é mesmo o caso de autorizar a habitação dos créditos lastreados na CCBs Capital de Giro n.ºs. 4017623, 4300067, 4149544, 4300038, 4015880, 4300005, 4304055 e 4313384.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara Reservada:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo da impugnante – Ausência de prova da existência e da liquidez do crédito que se pretende incluir no quadro de credores (Lei nº 11.101/2005, art. 9º, III; CPC, arts. 373, I, e 434) – Notas fiscais sem aceite e desacompanhadas de prova da efetiva prestação dos serviços – Incidência de multa contratual não demonstrada – Matérias que devem ser debatidas em ação de conhecimento autônoma, ante o escopo limitado da impugnação de crédito (Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §§ 1º e 3º, 8º, 13 e 14) – Decisão mantida – Recurso desprovido.
(Agravo de Instrumento nº 2104465-26.2023.8.26.0000; Relator MAURÍCIO PESSOA; j: 01/11/2023)

Por fim, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 013.383.238 (4384051), como restou consignado no julgamento do agravo de instrumento nº 2081920-59.2023.8.26.0000, “(...) à vista da irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a sociedade recuperanda para aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos decorrentes das CCBs nº 013.383.238 (4384051), garantidos por bem de terceiros, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, observando-se os percentuais garantidos fiduciariamente. Ressalta-se que a extraconcursalidade decorrente da garantia fiduciária é limitada ao valor obtido com a excussão da garantia, e não ao valor do crédito discriminado no contrato”.

No acórdão, ainda que tenha havido o reconhecimento de que parte dos créditos relativos à CCB nº 013.383.238 (4384051) não se submetem à recuperação judicial, não houve determinação para que as agravadas procedessem à devolução dos valores devolvidos pela casa bancária.

Ademais, como bem ressaltou do douto Procurador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

de Justiça, *“essa questão nem sequer a ser debatida pelas partes, de modo que a invocação dela nesta sede constitui indevida inovação recursal e o respectivo exame por parte do Colegiado é vedado, sob pena de supressão de instância”*.

Assim, querendo reaver os valores que foram devolvidos às agravadas, conforme determinação de fls. 3715/3196 dos autos da recuperação judicial, o banco agravante deverá valer-se de ação própria na qual seja assegurado o contraditório às recuperandas.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para julgar parcialmente procedente a habilitação de crédito, para determinar a retificação do crédito arrolado em favor do credor/agravante pelo valor total de R\$ 475.823,72, referente à CCB nº 013.623.060 (4384054), conforme fls. 331/342 e 557 do incidente.

JORGE TOSTA
Relator